



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Lei nº 2.020, de 05 de Agosto de 1998.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 51, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e o Art. 1º, inciso II, da Lei nº 1978, de 1º de outubro de 1997.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 105, II, § 2º da Lei Orgânica Municipal e ao Plano Plurianual 1998 – 2001, aprovado através da Lei nº 1991, de 19 de dezembro de 1997, as diretrizes orçamentárias do Município, para o exercício financeiro de 1999, compreendendo :

- I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – A organização e estrutura dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As alterações na Legislação Tributária Municipal;
- V – As disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – As disposições finais.

Parágrafo Único – As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta, bem como seus órgãos vinculados, no que couber.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 1999, em conformidade com a Lei nº 1991, de 19 de Dezembro de 1997, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, para o período 1998 – 2001:

4



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

I – Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, com ênfase para:

- a) Promoção da atenção integral à saúde do cidadão;
- b) Saneamento;
- c) Educação Fundamental;
- d) Apoio a implantação de programas de geração de renda;
- e) Habitação popular;
- f) Apoio ao desenvolvimento cultural.

II – Agricultura, com ênfase para:

- a) Incentivo à produção agropecuária e abastecimento;
- b) Fortalecimento das ações da agricultura familiar.

III – Indústria, Comércio e Turismo, com ênfase para:

- a) Apoio ao desenvolvimento industrial, visando a geração de emprego e renda;
- b) Implementação de programas visando a inserção de Arapiraca no roteiro turístico do Estado.

IV – Urbanismo, Transportes e Energia, com ênfase para:

- a) Implantação, recuperação e conservação de estradas vicinais;
- b) Urbanismo, com ênfase para a melhoria da estrutura da cidade.

V – Meio ambiente, com ênfase para preservação e controle do meio-ambiente.

VI – Administração e finanças, com ênfase para:

- a) Elevação do nível de eficiência da Administração;
- b) Melhoria do aparelho arrecadador-fiscalizador da Prefeitura;
- c) Modernização da Administração Pública.

VII – Legislativa, com ênfase para a melhoria das instalações físicas e equipamentos.

Art. 3º - As prioridades estabelecidas no artigo 2º e respectivas metas que integram o Anexo Único a esta Lei, terão precedência na alocação de recursos no orçamento para 1999.

§ 1º - Poderão ser alteradas as prioridades e metas da Administração Municipal, desde que devidamente justificadas, mediante expressa autorização legislativa.

Handwritten signature or mark.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 2º - No caso da consecução de recursos externos, inclusive os decorrentes de convênios destinados à execução de ações não contempladas nas prioridades e metas, serão procedidas as alterações cabíveis, mediante autorização legislativa.

§ 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos governamentais e não governamentais para desenvolvimento de programas sociais.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo previsto no Art. 1º, inciso III, da Lei nº 1978, de 1º de outubro de 1997, será constituído de :

- I - Mensagem com a exposição circunstanciada da situação econômica-financeira do Município;
- II - Texto da Lei Orçamentária Anual;
- III - Consolidação dos quadros orçamentários;
- IV - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa;

Parágrafo Único - Em complemento aos quadros orçamentários referidos no inciso III deste artigo, incluir-se-á aqueles referenciados no Art. 22, inciso III da Lei Federal nº 4320, de 17 de Março de 1964.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º - No Projeto de Lei Orçamentária anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente como segue:

- I - A estimativa da receita dar-se-á através de estudos comparativos da arrecadação dos 5 (cinco) anos que antecedem ao exercício de 1999, a tendência de arrecadação no exercício em curso, observados os métodos convencionais de projeção;

Handwritten signature or mark.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

II – As despesas terão seus valores orçados tomando-se por base os preços praticados em julho deste exercício e seus valores serão fixados em função da disponibilidade da receita estimada para 1999.

Art. 6º - Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem

I – Não poderão ser fixadas despesas sem prévia definição das respectivas fontes de recursos;

II – Não poderão ser incluídos projetos ou atividades com idêntica finalidade em mais de uma Secretaria;

III – Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV – Não poderão ser incluídas, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, prestadoras de serviços no Município de Arapiraca, devendo constar sua denominação e valor do benefício;

V – É vedada, em atenção ao que determina o Art. 167, II, da Constituição Federal, a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 7º - Ficam inseridas no Projeto de Lei Orçamentária Anual as seguintes obrigações

I – Mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, inclusive transferências, para manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, sendo:

a) 15% (quinze por cento), para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei Federal nº 9424, de 24 de Dezembro de 1996 e de acordo com o Art. 60, § 20 das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

b) 10% (dez por cento), para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

II – Mínimo de 13% (treze por cento) das despesas globais do Orçamento Municipal para a área de saúde, de acordo com o Art. 231, da Lei Orgânica Municipal;

III – Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

IV – Recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o Art. 100 e §§ da Constituição da República.

Art. 8º - O Poder Executivo fixará suas despesas com investimentos após observadas as obrigações previstas no artigo anterior e, ainda:

I – Orçamento do Poder Legislativo Municipal;

II – Despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

III – Contrapartida de programas, objeto de convênios e/ou de financiamentos.

Art. 9º - As receitas pertinentes às Autarquias e demais entidades que direta ou indiretamente sejam controladas pelo Município, somente se programarão para investimentos e inversões financeiras quando:

I – Atenderem integralmente as despesas relativas ao custeio administrativo, inclusive pessoal e encargos sociais; e

II – Efetuarem o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, se for o caso.

Parágrafo Único – Sujeitar-se-ão ao disposto neste artigo, os Fundos cujos recursos sejam destinados ao atendimento de gastos nele referidos.

Art. 10 – A consignação de recursos a título de subvenção econômica dar-se-á mediante a observação do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 – Os recursos oriundos de contratos, convênios, termo de cooperação e quaisquer outras formas de acordo ou ajustes de contratos firmados com entidades públicas ou privadas, serão registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações serão consideradas despesas orçamentárias da unidade gestora.

Art. 12 – O montante de recurso numerário a ser alocado à Câmara Municipal, através da Lei Orçamentária Anual, incluirá a parcela destinada ao pagamento dos subsídios dos Srs. Vereadores, observado o que dispõe a Emenda Constitucional nº 01 / 92, de 31 de Março de 1992.

Art. 13 – Fica o Poder Executivo obrigado a remeter ao Poder Legislativo, até o dia 25 de cada mês, o balancete de receitas e despesas do mês imediatamente anterior.

49



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 14 – Ocorrendo alterações na legislação tributária no decorrer de 1998, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da Lei orçamentária para 1999, os recursos destas decorrentes serão utilizados para abertura de créditos adicionais, devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 15 – As despesas com pessoal ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente, conforme disposto no Art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 82, de 27 de Março de 1995.

§ 1º - As despesas que excederem ao estabelecido no caput deste artigo, sujeitar-se-ão ao disciplinamento estabelecido no Art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de Março de 1995.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e transformação ou criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, pelos órgãos da Administração Municipal, apenas poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa.

§ 3º - Define-se como receitas correntes, para os fins previstos no Caput deste artigo, o somatório das receitas de igual denominação, estabelecidas na Lei Federal nº 4.320 / 64, provenientes da arrecadação própria e das transferências governamentais, excetuadas aquelas decorrentes de convênios.

§ 4º - São consideradas como despesas com pessoal, para os fins deste artigo, os dispêndios relacionados:

- I – Remuneração de pessoal civil (vencimento e vantagens);
- II – Obrigações patronais;
- III – Proventos de aposentadorias e pensões, observando o que determina a Lei Municipal de Previdência e Seguridade Social (FUNDEPS);

4



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto, ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1999, para fins de integração à proposta orçamentária do Município.

Parágrafo Único – Enquanto não for editada a Lei Complementar a que se refere o Artigo 165, Parágrafo 9º da Constituição Federal, o repasse de numerário do Executivo para o Legislativo corresponderá mensalmente a 14.23% das receitas do Município, excetuando-se as receitas decorrentes de convênio, alienação de bens móveis e operações de crédito.

Art. 17 – Se o projeto de Lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o mês em que o projeto for encaminhado à sanção, no limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária anual, a utilização do recurso autorizado neste artigo.

Art. 18 – Será instituído, na forma do que dispõe o art. 31 da Lei Orgânica Municipal, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que tem as seguintes finalidades, sem prejuízo das atribuições a cargo do controle externo:

- I – Acompanhar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
- II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal.
- III – Exercer controle das operações de crédito, fornecendo relatório da situação ao Chefe do Poder Executivo.
- IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 19 – Os orçamentos das entidades autárquicas, inclusive de previdência social ou investida de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais serão aprovados por decreto do Executivo.

Art. 20 – O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de cinco dias úteis da data de publicação da Lei Orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

44



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 1º - Os quadros de detalhamento da despesa (QDD), referentes ao Poder Legislativo serão aprovados e publicados na forma e nos prazos definidos no "caput" deste artigo, mediante ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão, observados os limites fixados para cada elemento de despesa, promover alterações na subelementação da despesa, que deverão sempre preceder ao empenho.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 05 de Agosto de 1998.

Célia Maria Barbosa Rocha Teruel
Prefeita Municipal

Álvaro Rocha Lira
Secretário de Administração

Esta Lei Foi publicada e registrada no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, aos 05 dias do mês de Agosto do ano de 1998.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - TELEX: (82) 1026 PMAB-BR - FAX: (082) 521-3520

Praça Luz Pereira Lima, 82 - Centro - CEP 57300-010 - Arapiraca - AL

Art. 3º - A Carteira de Passageiro Especial será emitida pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, e conterá as seguintes informações:

- 1 - O nome e a foto do portador em tamanho 3x4;
- 2 - A instituição a que seja filiado, se for o caso;
- 3 - O código da deficiência (CID);
- 4 - O percurso coberto pela gratuidade;
- 5 - O prazo de validade do documento, e
- 6 - O espaço reservado para observações;
- 7 - Dados pessoais.

Art. 4º - A carteira de que trata o artigo precedente será chancelada pelo Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, e pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde.

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

Art. 5º - Terá direito à Carteira de Passageiro Especial, o carente portador de deficiência ou de patologia crônica que preencha cumulativamente as seguintes condições:

- I - tenha renda familiar até três salários mínimos,
 - II - esteja sendo submetido a tratamento, inclusive de reabilitação, freqüentando escola especializada ou não, sendo submetido a tratamento ou estudando.
- a) São documentos hábeis para comprovação da renda familiar, os registros constantes da Carteira de Trabalho, e Previdência Social - CTPS, o contra-cheque ou o atestado de pobreza firmado pela autoridade competente.
 - b) A comprovação do preenchimento da condição prevista no inciso II deste Artigo, far-se-á através de atestado médico emitido por profissional ligado ao Sistema Único de Saúde - SUS, ou de declaração emitida por hospital, escola ou associação onde o beneficiário esteja.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DE USO

Art. 6º - A Carteira de Passageiro Especial assegura a seu portador a gratuidade dos serviços de transporte prestados por coletivos comuns, que atendam as linhas dentro de todo Município de Arapiraca.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Parágrafo Primeiro – O beneficiário assegurado no Artigo anteposto não abrange os subsequentes itens:

- a) os serviços especiais postos a disposição dos usuários, tais como: ônibus leito executivo ou expresso.

Parágrafo Segundo – A gratuidade alcança os serviços especiais, sempre que a empresa concessionária não dispuser de ônibus comuns na linha que se trate.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, através do seu Departamento de Ação Social, conjuntamente com a SMTT – Superintendência de Transportes e Trânsito, organizará e manterá atualizado os cadastros dos portadores de Carteira de Passageiro Especial.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DO PASSAGEIRO ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 8º - Além dos direitos previstos na Lei, ao Passageiro Especial é assegurado:

- I – gratuidade do transporte no trajeto indicado em sua carteira;
- II – garantia da entrada no coletivo, apenas pela porta dianteira.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 9º - São deveres do Passageiro Especial:

- I – portar a carteira de Passageiro Especial;
- II – apresentar a Cédula de Identidade Civil, sempre que solicitado pelo transportador ou seus prepostos;
- III – promover anualmente a renovação da carteira.

4



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

CAPÍTULO V

DEVERES DA EMPRESA

Art. 10 – As empresas se obrigam a no prazo máximo de 02 (dois) anos , procederem as adaptações no sentido de facilitarem o ingresso do deficiente, colocando rampas de acesso ao veículo.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1.617/89.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 1998.

Célia Maria Barbosa Rocha Teruel
Prefeita

Álvaro Rocha Lira
Secretário de Administração

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 1998.